



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729739/2016-33
ACÓRDÃO	2001-008.298 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO DE ALMEIDA SARAIVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO GASTOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCABÍVEL DURANTE A VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE CASAMENTO

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia fixadas e homologadas por meio de decisão judicial e/ou acordadas por meio de escritura pública. Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos que se encontra previsto nos artigos 1694 *usque* 1710, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

SÚMULA CARF 221

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário..

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima

(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário 2013, mediante notificação de lançamento (fls. 42/45), com imposto a pagar suplementar, no valor de R\$29.233,10, mais acréscimos legais.

A infração diz respeito a dedução indevida de pensão alimentícia judicial com a seguinte descrição:

Para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea f, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução com pensão alimentícia judicial somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade. Desta forma, foi efetuada glosa de dedução com pensão alimentícia judicial, vez que não houve dissolução da sociedade conjugal com MERY LÚCIA VIDAL RODRIGUES SARAIVA, conforme cópia de certidão de casamento, esclarecimentos prestados e Acordo de Alimentos apresentado pelo contribuinte, o qual aduz que o oferecimento de alimentos visa tão somente prevenir litígio. Assim, trata-se de mera liberalidade o oferecimento de alimentos, sendo, portanto, os valores pagos a título de pensão alimentícia INDEDUTÍVEIS para fins de imposto de renda.

Irresignado, o administrado apresentou impugnação (fls. 03 e 15/22), em 26/10/2016, contra o lançamento. As alegações relevantes serão descritas e examinadas por este relator no Voto, a seguir.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2017, fls. 65, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2017, fls. 67, Recurso Voluntário, fls. 68/127, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência
- c) nulidade da decisão por falta de competência da autoridade para o julgamento

da matéria

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

O litígio recai especificamente sobre o montante da rubrica glosada a título do pagamento de: 1. Pensão Alimentícia de R\$ 109.172,42.

2. Preliminar de nulidade

No Processo Administrativo Fiscal, de acordo com a dicção dos termos constantes do Decreto no 70.235/72, as nulidades passíveis de serem invocadas quando do julgamento dos processos são aquelas que se encontram previstas no artigo 59 e os seus respectivos incisos.

O lançamento é ato administrativo vinculado, segundo determinação constante do artigo 142 do CTN, e a Receita Federal do Brasil é o órgão competente para a apuração de créditos tributários sob a sua competência outorgada constitucionalmente.

De tal modo, rejeito a preliminar suscitada para que seja reconhecida, de plano, a incompetência da Receita Federal do Brasil, como requerida em sede de preliminar, que é o órgão competente para a realização do ato de lançar da exação ora sendo arrostada por intermédio do presente recurso.

3. Mérito**3.1. Dedutibilidade do valor referente ao pagamento de Pensão Alimentícia na constância da relação conjugal**

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação, dela se toma conhecimento.

MÉRITO

A matéria é regida pelo artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999):

Art. 78. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Cumprе destacar que os **dependentes** dos contribuintes, via de regra, não podem ser tratados como **alimentandos** (e vice-versa), consoante princípio insculpido na regra do art. 78, § 1º, do RIR/1999 (acima transcrito).

Logo, para o IRPF não são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia a pessoas caracterizadas, na seara tributária, como dependentes.

Para contribuinte casado, as despesas dedutíveis relativas ao cônjuge e aos filhos resultantes desse casamento são, via de regra, os gastos com saúde e educação (art. 8º, II, “a”, “b”, da Lei nº 9.250/1995), além da despesa presumida com dependentes (art. 8º, II, “c” da Lei nº 9.250/1995), não se permitindo a dedução de pensão alimentícia paga aos citados dependentes. Desse modo, o ordenamento jurídico contempla o caráter pessoal e a graduação do imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Na mesma esteira deste Voto, aduz-se a **Solução de Consulta Interna – SCI nº 3, de 08/02/2012**, da lavra da Coordenação Geral de Tributação – Cosit (órgão do

fisco federal responsável por interpretar e uniformizar o entendimento da legislação tributária), que trata sobre a dedutibilidade de pensão alimentícia:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Ressalte-se que a referida solução de consulta possui caráter vinculante em relação às unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, consoante art. 6º da Portaria RFB nº 3.222/2011 e art. 8º da Portaria RFB nº 379/2013.

Portanto, a legislação fiscal de regência da matéria prescreve que, em se tratando de sociedade conjugal, apenas sua dissolução (separação de direito ou divórcio) autorizaria a dedutibilidade de pensão alimentícia para fins de apuração da base tributável do IRPF.

Destaque-se ainda trecho da fundamentação da SCI Cosit nº 3/2012:

6.1.22. A diretriz tributária leva em consideração, por vezes, o fato de a sociedade conjugal representar célula única, acabando por permitir mecanismos normativos envolvendo declaração em conjunto, relação de dependência e guarda de menores. Tal postura normativa vai justamente ao encontro dos preceitos aqui citados constantes da Constituição Federal e do Código Civil, em especial a que se refere à mútua assistência.

6.1.23. De modo totalmente transversal, tal diretriz, no caso de dissolução da sociedade conjugal, encara tal fato como se fosse uma divisão da unidade da célula familiar, de forma a promover previsão normativa que envolve regramento inerente a tal fim, tanto para aquele que paga a pensão alimentícia, quanto ao que recebe. Nesse sentido, percebe-se presentes disposições normativas como a que trata da possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por

escritura pública. E ainda, a que dispõe a respeito da pensão alimentícia recebida de pessoa física, determinando, neste caso, a tributação efetuada sob a forma de carnê-leão - recolhimento mensal obrigatório.

6.1.24. *Entende-se que a norma tributária, na matéria em referência, não pretendeu, em momento algum, alcançar situação que se revelasse como a descrita na questão aqui em análise, apresentada pela Consulente - pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal. Percebe-se que tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda no seio da unidade familiar, por questões, possivelmente, de foro interno daquela unidade, que foram buscadas no judiciário.*

6.1.25. *Considerando-se a dissolução da sociedade conjugal como uma divisão celular, tal fato acaba por gerar duas células, uma que fornece e outra que recebe o rendimento. A que fornece permite-se a dedução da base de cálculo do imposto e àquela que recebe tributa-se o rendimento.*

6.1.26. *Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensione alimentos ao outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, que mantém, inclusive, coabitação, consiga apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família. Tomando-se, por hipótese, que a esposa receba pensão alimentícia do marido, e que, conforme já observado, tal pensão se destinaria a suprir necessidades da existência, tais como habitação, alimentação, saúde, vestimenta. Como se daria a segregação da alimentação? A segregação da habitação? E assim em diante. Se a esposa já recebe a pensão alimentícia para corresponder tais necessidades, ela ainda participaria da alimentação conjunta da família? Do lazer conjunto? Das despesas pela coabitação? Para fins tributários, entende-se pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento. Tribunais já têm mantido entendimento que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal) acaba por ter objetivo meramente de alcance de benefício fiscal no universo do IRPF.*

Outrossim, mostra-se significativa a argumentação trazida pelo relator do Acórdão nº 2201-003.528, j. 16/03/2017, oriundo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, 2ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária:

De qualquer forma, ainda que, ao tempo em que realizado o acordo, houvesse efetivamente intenção de rompimento da vida em comum, necessária para a caracterização da separação de fato, essa situação foi evidentemente alterada posteriormente, não subsistindo as razões que justificariam o pagamento de pensão.

(...)

Apesar do que foi registrado nos parágrafos anteriores, pelos termos de seu recurso, penso não constituir mais questão controvertida o fato de que, malgrado

o acordo homologado judicialmente sugerindo a ruptura da vida em comum e a situação de litígio, houve continuidade no casamento, inclusive com habitação em um único domicílio.

O recorrente alega não existir qualquer exigência legal de separação de fato para o pagamento de pensão alimentícia à esposa. Apega-se assim a uma interpretação literal do texto legal. Ocorre, porém, que nem todas as condições de aplicabilidade de uma norma precisam estar expressas. As normas são dotadas de um conteúdo ético-social que tornam desnecessárias previsões que se destinem a regular aquilo que é estranho ao padrão de comportamento da sociedade em que estão inseridas. Não é necessário excluir aquilo que, previamente, já não está inserido.

Nesse contexto, certamente as regras relativas ao pagamento de pensão alimentícia e sua dedução da base de cálculo do imposto de renda não existem para regular a situação de fato vivida pelo recorrente e sua esposa. Pois a necessidade que procuram suprir através de um acordo judicial são ordinariamente satisfeitas no cotidiano familiar, em que marido e esposa tem plena comunhão de vida, incluindo a gestão do patrimônio, e dividem as responsabilidades por atender às necessidades dos filhos.

As pensões são meios secundários de satisfação de necessidades, necessárias quando surge uma patologia na vida familiar. Ou seja, as pensões se tornam necessárias quando a família perde sua unidade ou há uma anormalidade no seu funcionamento. Daí decorre que essas regras existem para restabelecer a harmonia social, cumprindo um papel de garantir o bem estar da comunidade.

Concordo com os fundamentos utilizados na SCI Cosit nº 3/2012 e no voto do relator do Acórdão Carf nº 2201-003.528, **ambos supratranscritos**, que passam a integrar este Voto como razões de decidir (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999).

A seguir, passo a descrever e analisar os argumentos essenciais do contribuinte em sua peça impugnatória:

ARGUMENTO DO CONTRIBUINTE	ANÁLISE DO RELATOR/DRJ
8. Preliminarmente, argui-se a incompetência da RFB para negar os efeitos ou rever sentenças judiciais prolatadas pela Justiça de Família. É inadmissível que um órgão do Poder Executivo funcione como instância revisora das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.	Em nenhum momento, a autoridade fiscal suscita a invalidade da decisão judicial, mas apenas sua ineficácia para o direito tributário. Em outras palavras, quanto ao direito civil, a decisão vale inteiramente para as partes (alimentante e alimentados), mas não gera o efeito de ser dedutível da base de cálculo do IRPF. Portanto, a autoridade lançadora levou em conta o acordo homologado judicialmente. Todavia, sua eficácia se restringe à matéria civil acordada entre as partes (alimentante e alimentados), não produzindo efeito para a Administração Tributária (terceiro).
12. Não bastasse isso, referido tema foi sumulado pelo CARF, por meio da Súmula nº 98, aprovada pela 2ª Turma da CSRF na sessão de 09.12.2013, a qual simplesmente ratifica a disposição legal (...):	Como bem observado pelo próprio impugnante a citada Súmula “simplesmente ratifica a disposição legal”, pelo que deixa de analisar a situação concreta do contribuinte, é dizer, situação de permanência da sociedade conjugal.
16. Quanto ao particular entendimento da fiscalização, no	Repita-se, aqui, a vinculação da Administração Tributária

sentido de que os valores pagos a título de pensão alimentícia somente poderiam ser deduzidos, para fins de imposto de renda, apenas se houvesse a dissolução da sociedade conjugal, é imperioso frisar que tal entendimento não tem qualquer respaldo legal e constitui verdadeira e descabida inovação em relação à LEI, na medida em que cria restrição ali não prevista pelo legislador para aplicação da norma.	à SCI Cosit nº 3/2012. E também remeta-se aos argumentos expendidos pelo relator no Acórdão nº 2201-003.528, j. 16/03/2017 (retro transcritos).
20. Além disso, há uma coerência lógica relacionada ao próprio fato gerador do IRPF que justifica a dedutibilidade da pensão por parte do alimentante, qual seja, ele só está autorizado a deduzi-la porque na verdade quem adquire a disponibilidade econômica dessa parcela da renda é o alimentando, que se torna o sujeito passivo da obrigação tributária incidente sobre esse montante. 21. Em outras palavras, o alimentante deduz porque essa parcela da renda será tributada junto ao alimentando. Assim, fica fácil ver que se o alimentante for tributado em relação à pensão que pagou, como quer a fiscalização, haverá inquestionável <i>bis in idem</i>. (...)	Em se tratando de sociedade conjugal, o alimentado só se torna contribuinte do IRPF sobre o montante da pensão alimentícia recebida, no caso de dissolução daquela sociedade. De outro lado, na permanência da sociedade conjugal, o rendimento do alimentado não é tributável pelo IRPF, conforme já decidiu esta 6ª Turma, no Acórdão nº 08-40.444, de 19/09/2017, sob a seguinte ementa: <i>“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COABITAÇÃO. Em se tratando de sociedade conjugal e dos filhos daí resultantes, todos residindo em domicílio único, não é tributável pelo IRPF o rendimento auferido por esposa e filhos, a título de pensão alimentícia judicial, pago pelo esposo.”</i> Logo, não há falar em dupla tributação. Alimentante e alimentados que entenderam de forma distinta da decisão <i>supra</i> devem arcar com os riscos e as consequências de sua opção, podendo retificar as declarações correspondentes, desde que, cumulativamente: não tenham sido alvo de procedimento fiscal; nem que o prazo decadencial tenha se escoado.
22. Perceba-se, assim, que a dissolução da sociedade conjugal não tem qualquer relevância nesse contexto, na medida em que a renda não deixará de ser tributada em qualquer hipótese de pagamento de pensão (com ou sem dissolução conjugal), havendo tão somente o deslocamento da obrigação tributária da figura do alimentante para a figura do alimentando.	Causa espécie, que o contribuinte imagine ser irrelevante a divisão de rendimento entre membros de uma família, rendimento esse que foi auferido por um só deles. A questão é aritmética e se resolve com simplicidade: basta perceber, por exemplo, que uma base de cálculo anual (ano-calendário 2012) no valor de R\$250.000 gera um imposto devido de R\$59.671,62; ao passo que uma base de cálculo anual de R\$125.000 gera um imposto devido de R\$25.296,62. Esse último multiplicado por 2 (1 alimentante e 1 alimentado) resulta em R\$50.593,24. Portanto, nesse exemplo, abstraídas as demais rubricas, a divisão do rendimento por duas pessoas gerou uma economia tributária para o alimentante de R\$9.078,38 (= 59.671,62 - 50.593,24). No caso do impugnante sua economia é ainda maior porque ele deduziu despesas pagas a duas alimentadas, originando-se, no total, 3 declarações (1 do alimentante e 2 das alimentadas). Além disso, cada alimentado pode ainda usufruir do benefício fiscal referente ao desconto simplificado. Portanto, plenamente relevante, para o direito tributário, a questão do deslocamento de rendimentos entre membros de uma família, na constância da sociedade conjugal.
23. No que pertine à seara do Direito de Família, um importante aspecto parece não ter sido considerado pela fiscalização, referente ao fato gerador da obrigação alimentícia, que não se origina da dissolução da sociedade conjugal, pois até nesse caso o fundamento não é a dissolução conjugal em si, mas sim o vínculo parental e o princípio da solidariedade familiar, conforme prescreve o	Remeta-se o contribuinte aos fundamentos da SCI Cosit nº 3/2012 e aos argumentos expendidos pelo relator no Acórdão nº 2201-003.528 (retro transcritos).

art. 1.694 do Código Civil. Vale dizer, os parentes devem-se alimentar entre si, independentemente da manutenção de vínculo conjugal.	
26. Ainda nesse mesmo contexto, argumenta a fiscalização que se trata de mera liberalidade o oferecimento de alimentos, neste caso, ignorando os seguintes aspectos: (...)	A liberalidade nas convenções particulares de pensão alimentícia homologadas em juízo não foi utilizada como fundamento neste Voto, pelo que qualquer menção da autoridade lançadora quanto ao tema deve ser desconsiderada.
28. Por fim, impende ressaltar que o conteúdo do enquadramento legal apontado pela fiscalização para respaldar seu desarrazoado lançamento suplementar se mostra incompatível com o seu entendimento sobre a matéria, haja vista que os dispositivos legais referenciados, de modo contrário, autorizam, em vez de vedar, a dedução da pensão alimentícia realizada por este contribuinte. Ademais, uma das normas indicadas pela fiscalização, para fins de enquadramento legal, a instrução normativa SRF nº 15/2001, já se encontra revogada desde 30/10/2014.	Quanto à interpretação dada à legislação tributária referenciada no lançamento fiscal, repita-se apenas que a interpretação oficial da Receita Federal caminhou no sentido da SCI Cosit nº 3/2012 e contrária ao entendimento do contribuinte. Quanto à menção da IN SRF nº 15/2001, inexistente qualquer ilegalidade, pois o fato gerador ocorreu no ano-calendário 2012 e a citada IN só foi revogada em 30/10/2014 (pela IN RFB nº 1500/2014). Em outras palavras, obedeceu-se fielmente ao disposto no art. 144 do CTN segundo o qual: <i>“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.</i>

A questão posta para o deslinde por parte do presente órgão colegiado é a de saber se é dedutível ou não o valor pago a título de Prestação Alimentícia no curso da relação vigente do casamento.

De plano, deve-se atentar de que a referida dedutibilidade se revista de duas condições cumulativas e *sine qua non*: serem pagas atendendo os ditames do Direito de Família, e que sejam devidas por acordo judicial firmado e homologado por sentença ou por meio de acordo lavrado em escritura pública.

As normas pertinentes ao direito aos alimentos se encontram devidamente regradas nos artigos 1694 *usque* 1710, da Lei nº 10.406/2002, Código Civil. Por seu turno, não restam dúvidas que o valor da pensão cuja dedutibilidade é pretendida pelo recorrente, a despeito de homologada judicialmente, está sendo paga na constância do casamento com a parte credora, conforme afirmado pela autoridade lançadora e não contestado pelo ora recorrente, vide documento de fls. 43.

Vejamos o que preleciona o inolvidável mestre Orlando Gomes, em sua obra Direito de Família, 7ª edição, 1ª tiragem, Forense, 1988, pág. 414:

“A obrigação entre cônjuges tem de ser considerada unicamente nas seguintes hipóteses:

- a) quando a sociedade conjugal termina pela separação judicial ou pelo divórcio;
- b) quando há separação de fato;
- c) quando há separação de corpos.

Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos. O marido é obrigado a prover à manutenção da família e a mulher deve concorrer

para o mesmo fim, independentemente essa obrigação dos pressupostos objetivos da obrigação de alimentos, com a qual, pois, não se confunde.

Cessada, porém, a convivência conjugal, o dever de sustento assume outra feição, passando a se configurar sob a forma de prestação de alimentos.”
(negritei e sublinhei)

Ainda, o também inolvidável Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, Volume V, Direito de Família, 6ª edição, Forense, 1987, página 281 preleciona:

“Salvo casos excepcionais, o marido como chefe da sociedade conjugal assume o encargo de prover à subsistência da família, com o seu trabalho e seus haveres. **Cabe-lhe, pois, em primeiro plano, prestar os alimentos à mulher e aos filhos, o que se realiza sem alarde, enquanto o conjunto familiar está coeso.** Verificado qualquer desequilíbrio, a autoridade judicial intervém, para tornar efetivo o cumprimento desse dever, seja no tocante aos alimentos propriamente ditos, seja no que se refere aos alimentos impróprios....” (negritei e sublinhei)

Ainda, como complementação a título de argumentação, me socorro na oportunidade aos termos constantes da Súmula CARF 221, a qual me acho submetido, que reza:

Súmula CARF 221

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Destarte, entendo que nenhum reparo carece ser feito na decisão proferida pela autoridade de piso, determinando que sendo mantida o valor da glosa ora sendo guerreada no montante de R\$ 109.172,42.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima